



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DOS SRS. BABÁ E PEDRO CELSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros.

DESPACHO: 11/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

886

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 886, DE 1999
(DOS SRS. BABÁ E PEDRO CELSO)



Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“SEÇÃO III – A

DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

Art. 232 – A . A jornada de trabalho dos motoristas de transporte coletivo rodoviário de passageiros será de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º Considera-se como de serviços prestados o tempo em que esses profissionais estiverem à disposição de seus empregadores.

§ 2º Durante a jornada de trabalho de que trata este artigo, o tempo máximo empregado pelos motoristas na condução de transporte coletivo rodoviário de passageiro é de 03 (três) horas consecutivas, com um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, para o período seguinte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas de transporte coletivo rodoviário de passageiros são profissionais, cujas atividades estão sujeitas a uma série de fatores que lhes causam acentuados desgastes físicos e mental.

Tais fatores advêm da peculiaridade de sua prestação de serviços. Ao mesmo tempo em que trabalham em contato direto com os rigores de um trânsito, na maioria das vezes, violento, têm que conviver com o calor do motor do ônibus, com uma jornada diária, quase sempre exorbitante, com a insegurança pessoal e do veículo sob sua responsabilidade, do que resultam assaltos e mortes, dentre outros. Essa potencialidade diária de *stress* prejudica-lhes a saúde e concorre para aumento do número de usuários dos serviços médicos governamentais.

Também, é notório o aumento indiscriminado das frotas de veículos circulando nas cidades e nas rodovias. Esse fato, acrescido do desgaste de motoristas cansados e estressados, é razão de inúmeros acidentes que, quando não fatais, geram um contingente de inválidos, de que resulta pesado ônus para a previdência social e para a sociedade como um todo.

Nada mais justo, portanto, do que garantir a esses trabalhadores uma carga horária reduzida que lhes possibilite um desempenho profissional realmente produtivo, menos desgastante para si e mais satisfatório para os que precisam utilizar os transportes coletivos em nosso País.

A aprovação deste projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres Parlamentares, além de reparar uma injustiça com essa laboriosa classe, contribuirá para a redução do elevado índice de acidentes de trânsito que impõem ao Brasil o lastimável título de recordista mundial em mortes e lesões corporais causadas por esses eventos.

Sala das Sessões, em de maio de 1999


Deputado BABÁ-PT/PA


Deputado Pedro Celso- PT/DF

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/05/99 às 17:35hs
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	32.98



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01/05/1943 - DOU 09/08/1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho

SEÇÃO III

Dos Músicos Profissionais

Arts. 232 e 233. (Revogados pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

886/99

EMENDA Nº 01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR: DEPUTADO

CHICO DA PRINCESA

PARTIDO
PSDB

UF
PR

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros".

EMENDA

Altera a redação do Art. 1º que dá nova redação ao Art. 232 do Decreto Lei nº 5.452, de 01/05/43, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 232 - A jornada de trabalho dos motoristas do transporte coletivo rodoviário de passageiro será no mínimo de 06 (seis) horas diárias, limitado a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º - Considera-se como tempo efetivo de trabalho o período em que esses profissionais estiverem no desempenho da função.

§ 2º - O intervalo para alimentação será no mínimo de 15 (quinze) minutos, mediante acordo ou convenção coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a jornada de trabalho do motorista profissional nos serviços de transporte coletivo de passageiros varia muito de uma localidade para outra. Em Brasília (DF) a jornada é de 6:00 hs diárias, já na cidade do Rio de Janeiro a jornada é de 7:20 hs diárias.

O horário de alimentação segue a mesma linha, variando de 15 minutos até 02 horas.

Assim, objetivando adequar a proposta legislativa em tela a realidade de centenas de acordos e convenções coletivas em vigor em todo o país, apresentamos o texto supra que certamente evitará maiores transtornos para relações trabalhistas em curso, bem como possíveis reajustes nas tarifas dos serviços de transporte naquelas localidades onde a jornada diária de trabalho é de 7:20 hs.

11 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DAS PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 886/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 886, DE 1999

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros.

Autores: Deputados BABÁ e PEDRO CELSO
Relator: Dep. ELISEU RESENDE

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a alteração do capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43, acrescentando artigo que estabelece que a jornada de trabalho dos motoristas de transporte coletivo rodoviário de passageiros será de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Para esse mesmo artigo cria dois parágrafos pelos quais, em primeiro lugar, considera como de serviços prestados o tempo em que os motoristas estiverem à disposição de seus empregadores; e em segundo lugar, estabelece que durante a jornada de trabalho o tempo máximo empregado pelos motoristas na condução de transporte coletivo rodoviário de passageiros é de três horas consecutivas, com um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, para o período seguinte.

A este projeto foi apresentada, no prazo regimental, emenda pela qual a jornada de trabalho dos motoristas do transporte coletivo rodoviário de passageiros será no mínimo de seis horas diárias, limitada a quarenta e quatro horas semanais. Considera



como tempo efetivo de trabalho o período em que esses profissionais estiverem no desempenho da função e também que o intervalo para a alimentação será no mínimo de quinze minutos, mediante acordo ou convenção coletiva.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer quanto ao mérito dessa proposição e a emenda apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição nos coloca em face a três questões importantes no que concerne a atividade dos motoristas de transportes rodoviários de passageiros: a duração da jornada de trabalho; o tempo em que o motorista estiver à disposição de seu empregador e que deverá contar como de serviço prestado; e o tempo máximo de horas consecutivas que o motorista deverá empregar na condução do transporte coletivo e o intervalo para o período seguinte.

Antes de mais nada temos a lembrar que a jornada de trabalho, para qualquer atividade, tem a sua duração normal assegurada pela Constituição, que é de no máximo oito horas diárias, limitada a quarenta e quatro horas semanais, “facultada a redução mediante acordo ou convenção coletiva”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Carta Magna. Conforme prevê a Constituição, no citado inciso XIII do art. 6º, a matéria deve ser regulada pelas convenções e acordos trabalhistas, já que as situações específicas em cada região do País variam muito entre elas.

Não obstante, é admissível que a questão seja disciplinada por lei desde que não se vulnerem os acordos hoje vigentes sobre o assunto, os quais, vale a pena ressaltar, não são uniformes. Em sua maioria, como por exemplo no caso do Rio de Janeiro, esses acordos fixam em sete horas e vinte minutos a jornada diária máxima, limitada semanalmente às quarenta e quatro horas semanais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De toda forma, é preciso que qualquer proposta de carga horária seja adequada à realidade dessas centenas de acordos e convenções coletivas em vigor em todo o País, obedecendo, evidentemente, ao comando constitucional referente a esses pactos laborais.

A observância dos parâmetros negociados pela categoria parece essencial, especialmente porque as situações de fato encontradas em cada local do País são diversas e as distâncias dos percursos rodoviários a serem percorridos são as mais variadas. Daí porque é preciso que as diferentes realidades regionais sejam respeitadas, para não se interferir indevidamente nas relações trabalhistas já firmadas e assentadas consensualmente.

Assim, é importante que não se despreze a situação de grandes centros, como por exemplo o Rio de Janeiro, onde são vistas diferentes situações relacionadas ao ambiente de trabalho do transporte rodoviário. Somente atentando para essas particularidades é que se evitará a interferência nociva nas bases de definição das tarifas dos serviços. Do contrário isso ocorrerá, notadamente naquelas localidades onde a jornada diária de trabalho for discrepante dessa que ora propõe o presente projeto de lei.

No que toca aos intervalos entre períodos de atividade devemos ressaltar que o horário de alimentação também varia nas diferentes regiões do País, oscilando entre quinze minutos e duas horas. Assim, o disciplinamento do horário de alimentação, por sua vez, deverá adotar como limites aqueles hoje encontrados nas convenções vigentes.

Finalmente, devemos reconhecer que, se por um lado o projeto em pauta beneficia os motoristas dos coletivos com grande redução de sua jornada de trabalho, por outro lado ele acabará por penalizar dezenas de milhões de usuários que correspondem à parcela da população de mais baixa renda, pois será inevitável o aumento das tarifas de transporte em decorrência dos fatais acréscimos de custo que as empresas terão com pessoal.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 886/99, na forma do Substitutivo que apresentamos, o qual acata em parte a emenda proposta pelo Dep. Chico da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Princesa que mantém o limite máximo de 44h (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho para os motoristas de transporte coletivo rodoviário de passageiros. Quanto à jornada mínima de 6h (seis horas) diárias proposta pela emenda, consideramos não conflitante com a que apresentamos em nosso Substitutivo, o qual fixa a jornada diária em 7h e 20min. (sete horas e vinte minutos), que corresponde a 44 horas distribuídas em seis dias de trabalho.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000


Deputado ELISEU RESENDE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 886, DE 1999

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

Seção III – A

“DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS”

“Art. 232-A A jornada de trabalho dos motoristas que laborem no transporte coletivo rodoviário de passageiros terá carga diária de 7h e 20m (sete horas e vinte minutos) e semanal de 44h (quarenta e quatro horas), admitida a redução mediante acordo ou convenção coletiva.

“Parágrafo Único. O intervalo para alimentação no transcurso da jornada diária de trabalho será no mínimo de 15 minutos e no máximo de 2h (duas horas), não sendo computado como tempo efetivo de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2.000


Deputado ELISEU RESENDE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 886/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 05/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2000

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 886, DE 1999

PARECER REFORMULADO

Por deferência da presidência da Comissão de Viação e Transportes, fui indicado relator do Projeto de Lei nº 886/99, que “dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros”, de autoria dos Deputados Babá e Pedro Celso.

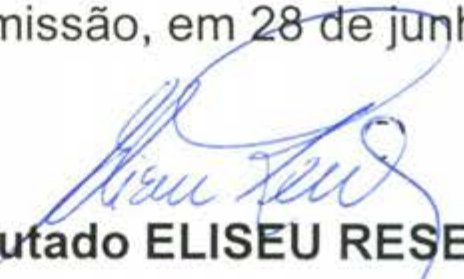
Durante o prazo regimental, foi apresentada emenda pelo Deputado Chico da Princesa, retirando o limite máximo de duas horas, relativo ao horário destinado à alimentação.

Elaboramos substitutivo ao projeto, acatando parcialmente a emenda apresentada na Comissão e alteramos a jornada diária de trabalho dos motoristas para 7h20, mantendo porém o limite semanal de 44 horas.

Incluída a matéria na pauta da Comissão, tivemos amplo debate sobre o assunto, prevalecendo a tese de que não deveria ser incluído no substitutivo o limite máximo de duas horas para alimentação.

Assim, curvando-nos à interpretação majoritária do Colegiado, alteramos nosso substitutivo, nos termos da proposta apresentada pelos Deputados Mário Negromonte e Chico da Princesa.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.


Deputado ELISEU RESENDE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 886-A, DE 1999

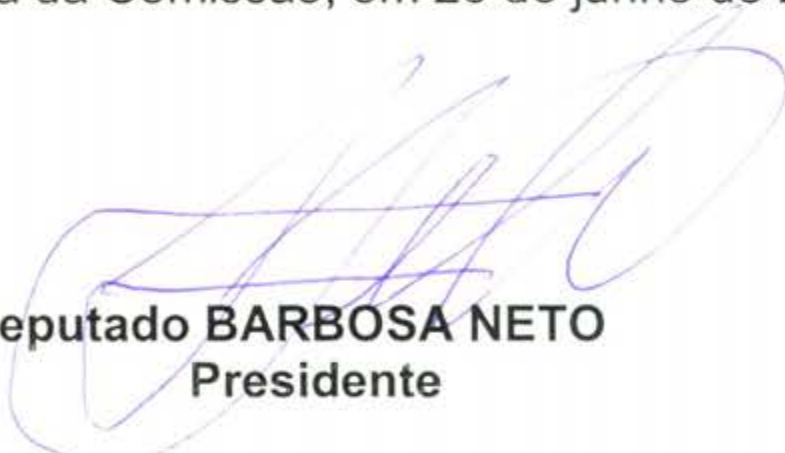
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto Lei nº 886/99 e, parcialmente, a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Eliseu Resende. O Deputado Mário Negromonte apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto – Presidente, e Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Alberto Mourão, Eunício Oliveira, José Chaves, Waldir Schmidt, Eliseu Resende, Ildelfonso Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Carlos Santana, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Luís Eduardo, Gonzaga Patriota, Edinho Araújo, Dr. Heleno, Pastor Valdeci Paiva, Carlos Dunga, Márcio Matos, Pedro Celso e Olímpio Pires.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000


Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente

Lote: 78
PL N° 886/1999
14
Caixa: 35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 886-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

Seção III – A

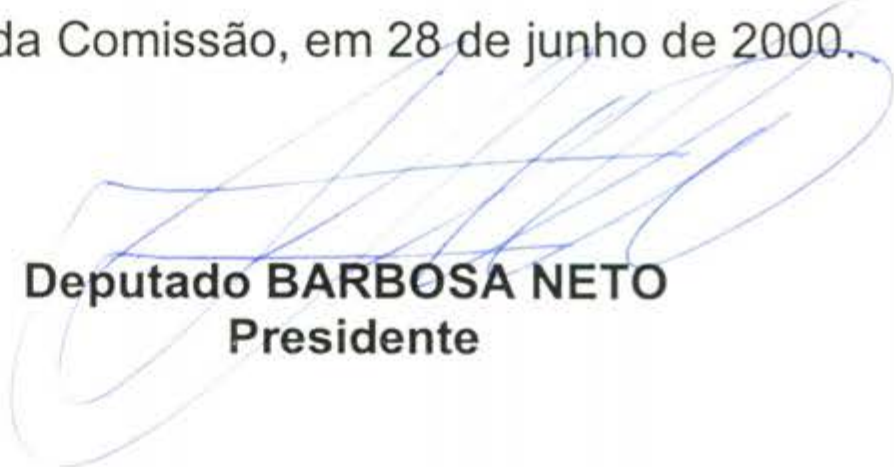
“DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS”

“Art. 232-A - A jornada de trabalho dos motoristas que laborem no transporte coletivo rodoviário de passageiros terá carga diária de 7h e 20m (sete horas e vinte minutos) e semanal de 44h (quarenta e quatro horas), admitida a redução mediante acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo Único – O intervalo para alimentação no transcurso da jornada diária de trabalho será de, no mínimo, 15 minutos, não sendo computado como tempo efetivo de trabalho.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.


Deputado BARBOSA NETO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 886, de 1999

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros.

Autores: Deputados Babá e Pedro Celso

Relator: Deputado Eliseu Resende

Vistas: Deputado Mário Negromonte

VOTO EM SEPARADO

O citado projeto de lei propõe a fixação de uma jornada de trabalho dos motoristas de no mínimo 06 horas diárias limitado a 36 horas semanais.

Na Comissão de Viação e Transporte, o citado projeto de lei recebeu a emenda do Deputado Chico da Princesa propondo que a jornada seja no mínimo de 06 horas diárias, limitado a 44 horas semanais, objetivando adequar o texto do projeto de lei aos diversos acordos e convenções coletivas que encontram-se em vigor.

Sob o mesmo fundamento, propôs ainda que o intervalo para alimentação seja fixado no mínimo de 15 minutos.

Após uma análise detalhada do Projeto o Relator, Deputado Eliseu Resende, apresentou um substitutivo propondo que a jornada de trabalho seja fixada em 7:20h e limitado a 44 horas semanais, sendo admitido a redução através de acordo ou convenção coletiva.

Contudo, propõe que o intervalo para alimentação seja fixado no mínimo de 15 minutos e no máximo em 02 horas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob este ponto, observa-se que a limitação máxima no gozo do intervalo para alimentação em 02 horas irá colidir com algumas convenções coletivas e acordos em vigor nos serviços de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, como é o caso de Belo Horizonte (MG), Porto Alegre (RS), São Luís (MA) e Região Metropolitana do Rio de Janeiro, onde os citados instrumentos permitem o intervalo entre jornada superior a 02 horas, como pode ser observado nas convenções anexas.

Na verdade, se o texto proposto tem o objetivo de regular a situação trabalhista de uma determinada categoria profissional, deve considerar as peculiaridades da profissão, principalmente se esta é ligada a um serviço público de caráter essencial.

É certo que qualquer alteração no direito trabalhista de um profissional ligado a um serviço público poderá gerar reflexos na composição da tarifa.

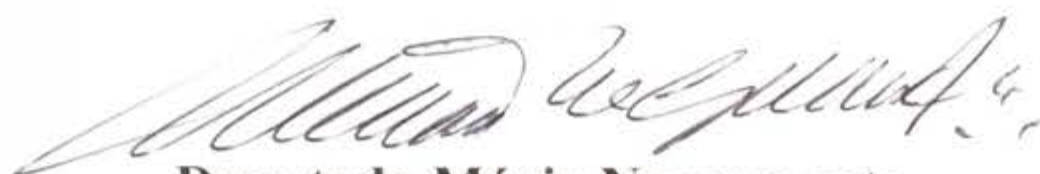
No caso sob análise, nas localidades onde é permitido o gozo do intervalo para alimentação superior a 02 horas, a limitação proposta pelo Relator ocasionará reescalonamento nos horários dos trabalhos envolvidos, gerando alterações nos procedimentos operacionais e no custo dos serviços.

Considerando a atual política econômica do país, onde se tem procurado minimizar o aumento nas tarifas públicas, não seria conveniente aprovar um texto legal que resultará em uma sobrecarga na tarifa a ser suportada em última instância pela população.

Neste caso, a emenda apresentada pelo Deputado Chico da Princesa regula de forma adequada as diversas situações existentes no país, ao propor a fixação do intervalo mínimo em 15 minutos e não fixando o teto máximo.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 886/99, de autoria dos Deputados Babá e Pedro Celso, na forma do nosso substitutivo ao do Relator, Deputado Eliseu Resende.

Sala da Comissão ZB de junho de 2000


Deputado Mário Negromonte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 886 DE 1999

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar da seguinte Seção:

Seção III – A

“DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS”.

“Art. 232-A – A jornada de trabalho dos motoristas que laborem no transporte coletivo rodoviário de passageiros terá carga diária de 7h e 20m (sete horas e vinte minutos) e semanal de 44h (quarenta e quatro horas), admitida a redução mediante acordo ou convenção coletiva.”

“Parágrafo Único – O intervalo para alimentação no transcurso da jornada diária de trabalho será no mínimo de 15 minutos, não sendo computado como tempo efetivo de trabalho.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de Junho de 2000


Deputado Mário Negromonte

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 886-A, DE 1999 (DOS SRS. BABÁ E PEDRO CELSO)

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I ● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



Câmara dos Deputados
***PROJETO DE LEI Nº 886-A, DE 1999**
(DOS SRS. BABÁ E PEDRO CELSO)

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e parcialmente da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo. O Deputado Mário Negromonte apresentou voto em separado (relator: Dep. ELISEU RESENDE).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/06/99*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 30/8 / 2000

Presidente

Of. P-75/00

Brasília, 28 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 886/99** - dos Srs. Babá e Pedro Celso - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros".

Atenciosamente,


Deputado BARBOSA NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 35

Lote: 78

PL N° 886/1999

21

SECRETARIA - GERAL DA ME - A			
Recebido			
Orgão	ECV	n.º	2324/99
Data:	30/8/00	Hora:	11:00
Ass:	Sam	Ponto:	4566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 886-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00886 de 1999**Autor(es):**

BABA (PT - PA) [DEP]
PEDRO CELSO (PT - DF) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

ALTERÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), FIXAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, HORÁRIO DE TRABALHO, MOTORISTA, TRANSPORTE COLETIVO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO, ÔNIBUS.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

DEL 005452 de 1943

Despacho Atual:

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
28 06 2000 - CVT - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ELIZEU REZENDE, A ESTE, E PARCIALMENTE FAVORÁVEL À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

11 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP BABA.

24 06 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CVT, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

24 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 09 06 99 PAG 26577 COL 01.

24 06 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

30 06 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

RELATOR DEP ELISEU RESENDE.

03 08 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 05 08 99.

12 08 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP CHICO DA PRINCESA.

02 05 2000 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ELIZEU REZENDE, A ESTE, E PARCIALMENTE FAVORÁVEL À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO COM SUBSTITUTIVO.

02 05 2000 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 05 05 00.

12 05 2000 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

